

Propriedade da Terra: a sua definição nas lei, práticas, lutas e justiça. Brasil 1850-1988

Maria Verónica Secreto¹

“Si los bienes se poseyesen en común serían los hombres malvados e incluso avaros y ladrones quienes más se beneficiarían. Sacarían más y pondrían menos en el granero de la comunidad”. Francisco de Vitoria

I.

Segundo Pierre Vilar, o historiador que observa o funcionamento de uma sociedade logo percebe que essa sociedade tem regras de funcionamento, cristalizadas em seu direito. Assim o primeiro a fazer é recorrer aos juristas dessa sociedade a fim de conhecer os princípios do direito escrito e institucional, depois os costumes e por último a aceitação sócio-psicológica. Vilar se pergunta se seria suficiente a análise destes sintomas para explicar o funcionamento dessa sociedade e responde que não, porque o princípio de funcionamento de uma sociedade dada não está no seu direito, mas no fato socioeconômico que o direito consagra e organiza. Por isto é plausível procurar o princípio de uma sociedade em sua economia, mas sem esquecer que todo modo de produção supõe um aparato jurídico que possa assegurar suas regras. (Vilar, 1983: 118-120)

A importância do direito na interpretação histórica de uma sociedade determinada é que este denomina, qualifica e hierarquiza qualquer divórcio entre a ação dos indivíduos e os princípios dessa sociedade. Pierre Vilar construiu esta definição ao analisar as reflexões de Marx sobre as decisões tomadas pela Dieta Renana entre 1842 e 1843, que tinham a ver com a colheita de lenha nas florestas. O que antes havia sido um direito ou costume viu-se transformado em delito. Assim, a Dieta renana legislava e, através dessa legislação, redeterminava, requalificava e re-hierarquizava um ato, como tinha sido, até então, o de colher lenha, e que passava a ser, a partir desse momento, o de roubar lenha. Estava-se redefinindo os direitos de propriedade, criando-se a propriedade privada. *“El derecho (...) nombra las relaciones entre los hombres ante los bienes, y las infracciones a las reglas de esas relaciones. Sanciona y por lo tanto pone en marcha el aparato represivo cuyas modalidades fija también.* (Vilar, 1983: 134)

¹ - Prof. Dra. Departamento de Historia/UFF; CPDA/UFRRJ. O presente trabalho foi realizado com o apoio da CAPES, entidade do Governo Brasileiro voltada para a formação de recursos humanos. CPDA/UFRRJ - ICHF/UFF

Mas não é qualquer relação entre direito e sociedade a que nos interessa destacar neste momento, senão a que media as relações entre o marco jurídico e os usos da terra, impregnados estes últimos de peculiaridades. Corina Luchía adverte sobre as especificidades em relação à apropriação do espaço nas morfologias sociais pré-capitalista, já que submetidas a uma série de práticas que não podem ser compreendidas dentro do estrito marco dos sistemas jurídicos (Luchía, 2004). Esta advertência também pode ser estendida a outras realidades que não as pré-capitalistas.

A tentativa de reforma agrária foi um fato europeu do século XVIII afirma Marc Bloch num trabalho clássico no qual historizou o lento e resistido surgimento do individualismo agrário, ou da propriedade privada, criado sobre os restos das antigas servidões coletivas. (Bloch, 2001: 261-272) É bom lembrar que as servidões coletivas estavam ligadas a algumas formas de propriedade individual e não necessariamente à propriedade coletiva. Podemos dizer que os direitos de propriedade rural no Antigo Regime eram “temporários” uma vez que eram deixados de lado depois da colheita. Assim um jurista francês escrevia: “*as heranças só estão protegidas e acauteladas quando os frutos estão em cima; e uma vez que sejam colhidos, a terra, por uma espécie de direito de gentes, torna-se comum a todos os homens, ricos ou pobres igualmente.*” (Apud Bloch) Os vários editos analisados por Bloch, tanto durante a monarquia, como durante a República, demonstram que os cercamentos foram fruto de uma empreitada legislativa pela modernização agrícola, mais do que fruto de uma necessidade de racionalidade econômica camponesa. Embora um fato essencialmente europeu, como disse Marc Bloch, o da reforma agrária via modernização e cercamentos, o individualismo agrário expressado a través da propriedade privada e do fim – pelo menos normativamente – dos usos comunais da terra, foi um fenômeno que também incluiu às jovens nações americanas, neste último caso se sobrepondo a direitos criados durante o período colonial e aos direitos indígenas.

Os manuais de agricultura, entre outras, é uma das fontes utilizadas por Bloch para revelar as origens da condenação dos costumes camponeses como a *vaine pâture* e o *parcours*, que são considerados costumes bárbaros e direitos odiosos. Este veredicto sustentava-se em dois tipos de argumentos, um jurídico e outro econômico. Junto com o agrônomo o agrimensor será outras das profissões “modernizadoras” do mundo rural. Quando em 1876 o engenheiro Alfred Ébelot percorreu os pampas argentinos para demarcar terras na fronteira sul anotou sobre a relação dos índios com os agrimensores:

“En efecto los indios sienten un tradicional y sagrado horror por todo los que significa mensura de tierras. Para ellos el agrimensor es objeto de un odio supersticioso que

involucra a sus ayudantes, sus instrumentos y sus diabólicas operaciones (...) Todo campo en donde aparece el agrimensor es campo perdido para los indios.” (Ebelot, 1968)

A doutrina econômica do século XVIII dominada pelo critério de produtividade foi a que também predominou na legislação brasileira em todo o período aqui abordado.

É importante salientar que embora nas doações de sesmarias menciona-se como condição da doação a obrigatoriedade do cultivo este não tem o objetivo produtivista no sentido econômico, mas moral.² A *produção* no Antigo Regime está relacionada com o medo à fome e, portanto, com a geração de alimentos. A própria lei de Sesmarias portuguesa do século XIII tem por objetivo garantir essa “*produção*” através da sujeição do camponês à gleba. A sesmaria colonial tem, entre seus objetivos, o de garantir a viabilidade da colônia pelo qual a condição de cultivo obrigatório é fundamental, embora não sempre fosse cumprida. Como salienta Thompson, um dos motivos que acendia ainda mais o desgosto do povo na segunda metade do século XVIII durante os períodos de escassez eram as exportações de grãos, que buscavam a maximização econômica e não a saciedade da fome.

O direito modela as mentalidades. Como bem diz Juan Bautista Alberdi, um dos redatores da Constituição Argentina, no começo uma lei nova não é considerada justa, não tem sanção, nem é lei, é um trecho literário. (Alberdi, 1994) Trecho literário deve ter sido, por exemplo, o caso do roubo de lenha, aquele mencionado por Marx; com certeza os homens criados em costumes nos quais recolher lenha era parte do cotidiano e tradição camponesas não devem ter acreditado num primeiro momento que isso era crime; mas com o passar do tempo, qualquer medida ganha legitimidade.³ Poderíamos pôr um exemplo muito mais próximo como o da proibição da posse no Brasil a partir da lei de terras de 1850⁴. É importante lembrar que a posse no século XIX não significava a posse do pequeno posseiro, embora também pudesse incluir este. A posse pura e simples foi o efeito mais importante, do ponto de vista da apropriação territorial, embora esta forma de apropriação existisse desde o começo da colonização. (Osório, 1996:59) Para os colonizadores, diz Ruy Cirne Lima, era preferível assenhorar-se de um pedaço de terra e cultivá-lo que recorrer ao rei, a fim de obter

² - Moral, no sentido que é utilizado por Thompson este adjetivo ao se refere às peculiaridades da “mercadoria” grãos. Thompson, E. P. “A Economia moral da multidão Inglesa no século XVIII”. In: *Costumes em Comum*. Estudos sobre a cultura popular tradicional. São Paulo, Companhia das Letras. pp. 150-202.

³ - Quando não se acredita na ilegitimidade de um ato, pode passar-se a cometê-lo, como no caso dos “bandidos sociais”; ou como no caso do dízimo na França, onde, enquanto em algumas regiões deixou de pagar-se bem antes da revolução e da sanção jurídica que suprimira essa obrigação, em outras continuou a pagar-se até o século XIX. Aqui, em ambos os casos, entrava em jogo o que se considerava justo e o que era o direito.

⁴ - Para cumprir o propósito enunciado, o de dar conta das diferentes definições que a propriedade da terra tem tido no Brasil desde sua primeira lei de terras em 1850 até a adotada na Constituição teremos que recorrer a uma simplificação por vezes excessiva.

uma concessão de sesmaria. Estas, maioritariamente, restringiam-se aos candidatos a latifundiários, “*que, afeitos ao poder, ou ávidos de domínios territoriais jamais, no entanto, poderiam apoderar-se materialmente das terras que desejavam para si.*” (Lima, 1954: 37) Por este motivo, enquanto a sesmaria é o latifúndio inacessível ao lavrador sem recursos, a posse era no começo a pequena propriedade agrícola criada pela necessidade. Mas com o passar do tempo a posse mudou de características: “*A humilde posse com cultura efetiva, cedo, entretanto, se impregnou do espírito latifundiário, que a legislação das sesmarias difundira e fomentara*”(Lima, 1954:54). Não faltará nos debates que levam à lei de terras de 1850 “apropriações” sobre o conceito de posse que vinculam esta com uma visão “produtivista”. Assim os defensores dos “posseiros”, muitas vezes eles mesmos, acusavam os sesmeiros de “improdutivos”. Desta forma “posse” no discurso dos legisladores era a ocupação da terra com fins de produção, enquanto a “sesmaria” podia significar um titular absenteísta. É interessante percebermos que se trata de uma construção política no clima de tensão entre os “favorecidos” pelo regime colonial e as “novas” classes rurais (Motta, 1998:119-157). Apesar de que a idéia de produção, isto é de utilização da terra para fins agrários, já estava presente no período colonial e se apresentava como uma preocupação sobre a viabilidade da colônia em termos de auto-abastecimento, no século XIX a terra como mercadoria que produz mercadorias ganhou grande sustento ideológico e, portanto, legitimação. A produção agrícola, no sentido capitalista, vinha acompanhada de seu antônimo: desperdício. Terras comunais, de populações tradicionais, de usos costumeiros representavam este último.

Salienta Ellen Meiksins Wood que na Inglaterra do século XVII o sentido da palavra “melhoramento” estendeu-se além de seu significado de “tornar alguma coisa melhor”; significava fazer algo visando lucro monetário e, sobretudo, cultivar a terra visando lucro, através dos *cercamentos*. Os melhoramentos não dependeram num primeiro momento de avanços tecnológicos, mas da utilização de novas técnicas agrícolas, implicando a eliminação dos antigos costumes e práticas que limitavam o uso mais produtivo da terra ⁵. Ao mesmo tempo, novas concepções de propriedade eram teorizadas, como a de John Locke em *Concerning civil government, second treatise*, no qual se sustenta que a propriedade é baseada no ato de tornar a terra produtiva e lucrativa. O trabalho que justifica a propriedade é de um tipo específico, aquele que visa uma utilização da propriedade mais produtiva e lucrativa, “...

⁵ - Neste caso a normativa oitocentista que fez uma “última investida” contra as formas costumeiras de usos da terra foi decisiva. Ver: Secreto, Maria Verónica, *Fronteiras em movimento: o Oeste Paulista e o Sudeste Bonaerense na segunda metade do século XIX. História comparada*. Tese de doutorado. Instituto de Economia da Universidade Estadual de Campinas, Campinas: SP, 2001

terras sem ‘melhoramentos’, terra que não se torna produtiva e lucrativa (como, por exemplo, a terras dos indígenas nas Américas) constituem desperdício e, como tal, estabelecem o direito e até mesmo o dever daqueles decididos a ‘melhorá-las’ se apropriarem delas”. (Wood, 2000: 12-29)

No Brasil de muito cedo aparece o conceito de “benfeitoria” utilizado nos inventários *post mortem* num sentido primeiro mais geral como utilizado por Locke, a fim de distinguir a coisa bruta, natural, daquilo que já foi transformado pela mão do homem. Nos inventários do século XIX é freqüente que o termo apareça relacionado a obras de infra-estrutura, assim podemos ler: “casa e benfeitoria”, “benfeitoria de terreiro”.

No debate legislativo no Brasil o critério “produtivista” enfrentava o da fidalguia. Esse critério foi ganhando cada vez mais legitimidade ao ponto de transformar-se quase em critério de legitimidade absoluto no século XX. Ainda quando grande parte das legislações nacionais sancionou medidas limitadoras da propriedade, o critério produtivista continuou a predominar sobre outros critérios. A pesar de que o texto da Constituição do Brasil de 1988 no seu artigo 186 consagra a função social da terra definindo esta em relação ao aproveitamento racional, à utilização adequada dos recursos naturais e preservação do meio ambiente e à observação das disposições que regulam o trabalho. No obstante esta definição, são raras as oportunidades em que a desapropriação acontece por incumprimento últimos dois requisitos citados⁶.

Posse e propriedade confundem-se na legislação brasileira do século XIX e esta “confusão” tem a ver com a própria teorização sobre propriedade privada. Em *Teoria Simplificada da posse* Von Ihering - que junto a Savigni se transformaria em um dos maiores teóricos da propriedade como foi entendida e adotada pelos códigos civis modernos - aproxima os dois conceitos, o de posse e o de propriedade, com a finalidade de legitimar o domínio sobre a terra de uma classe. Ihering começa sua exposição afastando os dois conceitos: posse é ter a coisa em si e propriedade o direito sobre a coisa. É possível ter a propriedade e não a coisa, e ter a coisa e não ser o proprietário. Mas quando fala de propriedade territorial esta diferença se desfaz, introduz a idéia da posse indireta, porque quer justificar uma classe proprietária absenteísta que evidentemente não está na propriedade, ou não tem toda a extensão em suas mãos já que esta se encontra nas mãos de “seus

⁶ - Emmanuel Oguri Freitas em sua dissertação chega à conclusão de que a função social ambiental é vista pelo judiciário e, em consequência, pelo próprio INCRA como critério acessório à produtividade nos casos de desapropriação. Freitas, Emmanuel Oguri, *O INCRA e a função social ambiental da propriedade rural: direito e práticas em vistorias no Rio de Janeiro*. Dissertação de Mestrado Programa da Pós-Graduação em Sociologia e Direito, UFF, Niterói, 2007.

camponeses”. Este argumento será importantíssimo na história fundiária. Quando campesinos ocupam terras, o titular dessa terra entra na justiça com uma ação de **restituição de posse**, baseado nessa idéia oitocentista de “posse indireta”. Por isto compreender como o conceito e as argumentações justificativas da propriedade privada foram desenvolvendo-se na história do Brasil a partir do século XIX, é fundamental para entender a realidade fundiária contemporânea.

A fim de garantir a ocupação efetiva da terra, as disposições sesmarias estabeleciam:

“Senhor e possuidor” é a forma em que se apresentam no século XIX os autores das ações de demarcação e outras ações envolvendo terras. Pela primeira exprimisse o *animus domini*, isto é a vontade de ser senhor. Na falta dessa vontade, diz Ihering, existe aquilo que deve ser entendido **não como posse no sentido jurídico**, mas no sentido natural. É evidente a intenção excludente desta afirmação, e a vinculação forçada entre posse e uma classe social, assim a posse do camponês, do arrendatário, foreiro etc. não têm um sentido jurídico, não cria direito. Diz Márcia Motta que tem achado inúmeros indícios de grilagem no antigo município de Maricá, muitos deles remontando ao século XVIII. “Nestes os fazendeiros procuravam expulsar os chamados “invasores”, ao alegarem que eram *senhores e possuidores* da área em litígio. Em contraponto, pequenos posseiros e arrendatários, procuravam mostrar a legitimidade de sua ocupação, procurando defender-se ao afirmarem que eram eles, e não os fazendeiros, os primeiros a ocupar a terra em disputa”.(Motta, 2001) Mas a legitimidade da ocupação não sempre vem acompanhada com o *animus domini* de que fala o legislador, ou pelo menos não na interpretação dominante.

O direito pode atuar como mediador entre as classes, mas para afirmar isto é necessário antes avaliar essa possibilidade. Duas coisas aparecem à primeira vista como muito evidente: primeiro, que uma lei é antes de tudo uma lei, isto é, que incumbe a todos, e todos podem recorrer a ela em busca de amparo, em defesa de seus direitos, o que pode ser chamado de igualitarismo formal; a outra, que a lei reflete em grande medida os interesses da classe dominante. Na interface entre estas duas evidências produz-se uma série de fatos originais em quase todas as sociedades – casos em que os pequenos, os oprimidos, recorrem à lei e ganham⁷.

⁷ - Diz Genovese sobre os abusos dos senhores e administradores e a justiça dos tribunais no sul escravista dos Estados Unidos no século XVIII e XIX, “Podia acontecer, e às vezes acontecia, enquanto as prisões, condenações e punições jamais acompanhavam o número de vítimas, nem mesmo remotamente”, In: GENOVESE, Eugene D., *A terra prometida: o mundo que os escravos criaram*, tradução: Maria Inês Rolim, Donaldson Magalhães Garschagen Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1988, pág 64. Thompson também nos adverte que os pequeno proprietário de terras ou colonos deviam, sempre que possível, evitar a lei, devido a que as

Segundo Holston, há poucas informações sobre áreas da lei – além das destacadas por Sidney Chalhoub – na qual os pobres pudessem estar envolvidos. Lembremos que a área a que faz referência Chalhoub é a que mostra os escravos em disputa com seus senhores, recorrendo aos tribunais e obtendo sucesso nesta instância, e que o texto de Holston é de 1993. Desde então as pesquisas nessa área tem avançado muito. (Holston, 1990:75) Outra possível área seria, por exemplo, a de pequenos possuidores de terra recorrendo à justiça para defender seus direitos, como o grupo de agregados/posseiros do município de Paraíba do Sul, estado de Rio de Janeiro, que apelaram à justiça em 1857-1858, amparando-se na lei de terras de 1850⁸.

De certa maneira é difícil falar em terra sem pensar também em trabalho. Na disputa sobre terras entre os “posseiros” do Paraíba do Sul e os senhores de terras do município analisada por Márcia Motta, o que estava em disputa não era somente a terra, mas também os homens. Para as classes proprietárias perder um pedaço de terra - existindo a possibilidade de apropriar-se de novas terras- não era tão grave como perder a condição de senhorio. Os homens que se diziam posseiros e, portanto, livres de qualquer dependência, ameaçavam a estabilidade e as relações de obediência⁹. Não era que as relações de obediência não fossem freqüentemente questionadas, mas desta vez era feito utilizando-se a lei. Numa leitura antropológica da obra de Locke, Robert Castel afirma que os suportes que permitem ao indivíduo existir como tal variam historicamente. Locke foi um dos primeiros que define estes suportes: o homem apóia-se na propriedade para existir como indivíduo. O homem é segundo Lock qualquer um que se apropria e transforma a natureza por seu trabalho, que assim devem proprietário e por intermédio desta apropriação pode existir por se mesmo e não depender de outra pessoa. A propriedade de sim é pensada por Locke como oposta ao modelo de dependência, o modelo que Dumont chama de holístico. Proprietário de sim e proprietário de bens são indissociáveis diz Castel. (Castels, 2001: 13-16)

No século XIX estava-se desenvolvendo e aperfeiçoando o conceito de propriedade plena. Forma que substituiria outras como o domínio condicional que a ordem colonial tinha

possibilidades de ganhar nos tribunais eram muito exíguas. THOMPSON, E. P., *Senhores e caçadores: a origem da Lei Negra*, tradução de Denise Bottmann, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1987, pág. 354.

⁸ - Márcia Maria Menendes Motta *Nas fronteiras do poder: conflitos de terras e direito agrário no Brasil de meados do século XIX*, Rio de Janeiro, Vício Leitura/Arquivo Público do Estado de Rio de Janeiro, 1998. O *Jornal de Comércio* teria feito referência aos fatos acontecidos em Paraíba do Sul como “uma má interpretação da lei de terras”; segundo Márcia Motta, esta interpretação foi reiterada pelos historiadores que fizeram referência a este episódio da vida rural de Rio de Janeiro. Tanto Emília Viotti da Costa como Jacob Gorender reiteraram que os arrendatários teriam recorrido à justiça por uma errada interpretação da lei de 1850. Na abordagem de Márcia Motta fica claro que se tratava de uma das interpretações possíveis da lei.

⁹ - Utilizamos propositalmente o termo “obediência”, em referência a MOORE, Barrington, *Injustiça*. Bases sociais da obediência e da revolta. São Paulo: Brasiliense, 1987.

instituído na América. (Silva & Secreto, 1999) O conceito de propriedade plena estava sendo conceitualizado na medida em que o “individualismo agrário”, na terminologia de Bloch, ia-se impondo. É interessante salientar que este fenômeno produziu-se simultaneamente em América e Europa, embora partindo de realidades e experiências diferentes. Se bem as realidades eram diferentes, as teorias que vieram justificar essas novas realidades não.

A definição do conceito de propriedade é uma coisa bem mais complexa que a retomada do conceito romano de propriedade, embora seja na antigüidade clássica na que se busca sua legitimidade e como diz Marie-France Renoux-Zagamé a origem romana do artigo 544, aquele que consagra a propriedade absoluta no Código Francês, é umas dessas idéias que nunca acabam de morrer. (RENAOUX-ZAGAMÉ, 1987: 11)

Bibliografia

ALBERDI, Juan Bautista, Fundamentos da organização política da Argentina, Tradução Angela Maria Naoko Tijiwa, Campinas, Editora da Unicamp, 1994.

BLOCH, Marc. (2001) “A revolução Agrícola e a Revolução.” In: A terra e seus homens. Agricultura e vida rural nos séculos XVII e XVIII. Bauru: Edusc. pp. 261-372.

CASTELS, Robert & HAROCHE, Claudine. (2001) Propriété privée, propriété sociale, propriété de soi. Paris: Fayard.

FREITAS, Emmanuel Oguri, O INCRA e a função social ambiental da propriedade rural: direito e práticas em vistorias no Rio de Janeiro. Dissertação de Mestrado Programa da Pós-Graduação em Sociologia e Direito, UFF, Niterói, 2007.

GENOVESE, Eugene D., A terra prometida: o mundo que os escravos criaram, tradução: Maria Inês Rolim, Donaldson Magalhães Garschagen Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1988.

HOLSTON, James

LIMA, Ruy Cirne, Pequena história territorial do Brasil: sesmarias e terras devolutas, Livraria Sulista, Porto Alegre, 1954.

MADJARIAN, Grégoire. (1991) L'invention de la Propriété. De la terre sacrée à la société marchande. Paris: Editions L'Harmattan, Cap. 1 Le programme de la société marchande moderne, pp. 141-172; Cap. 6 L'invention de la dernière volonté et le triomphe de l'individu.

MOORE, Barrington, Injustiça. Bases sociais da obediência e da revolta. São Paulo: Brasiliense, 1987.

MOTTA, Márcia Maria Menendes Nas fronteiras do poder: conflitos de terras e direito agrário no Brasil de meados do século XIX, Rio de Janeiro, Vício Leitura/Arquivo Público do Estado de Rio de Janeiro, 1998.

MOTTA, Márcia, A grilagem como legado, Motta, Márcia & Pineiro, Theo Lobarinhas. Voluntariado e universo rural. Rio de Janeiro: Vício de Leitura, 2001.

OSORIO, Lúcia Osório, Terras Devolutas e latifúndio: efeitos da lei de 1850, Campinas, Editora da Unicamp, 1996.

RENAOUX-ZAGAMÉ, Marie-France. (1987) Origens théologiques du concept de propriété. Genève: Librairie Droz

SECRETO, Maria Verónica, *Fronteiras em movimento: o Oeste Paulista e o Sudeste Bonaerense na segunda metade do século XIX. História comparada. Tese de doutorado. Instituto de Economia da Universidade Estadual de Campinas, Campinas: SP, 2001*

THOMPSON, E. P. “A Economia moral da multidão Inglesa no século XVIII”. In: *Costumes em Comum. Estudos sobre a cultura popular tradicional*. São Paulo, Companhia das Letras.

THOMPSON, E. P., *Senhores e caçadores: a origem da Lei Negra*, tradução de Denise Bottmann, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1987, pág. 354.

WOOD, Ellen Meiksins Wood, “As origens agrárias do capitalismo”. In: *Crítica Marxista*, N°10, Junho 2000.